

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

ILTON GARCIA DA COSTA

LITON LANES PILAU SOBRINHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Ilton Garcia Da Costa; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-484-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL II

Eis que alcançamos esta alvissareira data de 15/06/2022 em que realizamos os trabalhos do GT de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável no contexto do V Encontro Virtual do CONPEDI o que, por si só, já seria compensador; não fosse considerada a grande oportunidade do reencontro dos pesquisadores de tão relevantes temas após dois anos e 3 meses de Pandemia da COVID-19. Começamos a sentir a possibilidade de retomar a “vida normal” e “plenamente presencial”; ainda que parem notícias da resistência do fatídico vírus.

Em que pese o contexto da COVID-19, nossas Universidades nunca pararam e a pesquisa, o ensino e a extensão continuaram; seja pelas atividades síncronas e assíncronas nas plataformas de ensino a distância; seja, agora, pela volta dos alunos aos bancos universitários.

Nesse mês de junho de 2022, ainda reunimos nossos esforços tão duramente conquistados no manuseio das plataformas virtuais (RNP, Moodle, ...) para, mais uma vez, demarcarmos nossa contribuição na pesquisa jurídica. O Grupo de Pesquisas do CONPEDI, Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável demarca sua trajetória, mais uma vez, com dois GTS, dias 14 e 15 de junho de 2022. Abrilhantaram essas tardes de discussões, nos GT's, determinados e questionadores investigadores que; após sofrerem o crivo do double-blind peer review, tiveram seus artigos devidamente aprovados para apresentação.

Destacou-se, durante os GT's que, para além da teoria, os artigos defendidos publicamente têm o sagrado mister de apresentarem soluções e sugestões pragmáticas para o estabelecimento de políticas econômicas devidamente estruturadas pelo nosso Direito Econômico, mormente, sustentável. Para tanto, os 13 artigos apresentados foram divididos em três grupos a saber: DIREITO ECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE, DIREITO ECONÔMICO E EMPRESA e DIREITO ECONÔMICO E SOCIEDADE.

Destarte, sucintamente, passa-se a sugerir a leitura e “degustação” dos trabalhos que seguem:

DIREITO ECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE:

POLÍTICA ECONÔMICA, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E PLANEJAMENTO URBANO SUSTENTÁVEL; de autoria de Edson Ricardo Saleme, Renata Soares Bonavides e Silvia Elena Barreto Saborita destacando a necessidade de efetivos e, socialmente inclusores, Planos Diretores para os Municípios mormente considerando a questão humanitária de perda de vidas em função da moradia em áreas propensas a desabamentos e deslizamentos, sobretudo diante do agravamento do aquecimento global e das mudanças climáticas.

NUDGES AMBIENTAIS: UMA TÉCNICA PARA A ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL; apresentado por Marcelo Toffano e Rafaela Rigoldi Vidal Fabiana e, ainda sendo coautora Maria Martins Gomes de Castro analisando as contribuições dos estudos da Economia Comportamental e o nudge com enfoque na aplicação de novas técnicas de preservação ambiental.

AGRONEGÓCIO, FUNÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE. EM BUSCA DA COMPATIBILIDADE DE OXÍMOROS: DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE; elaborado por José Ricardo Alvarez Vianna e Jose Roberto Balan Nassif destacando que Progresso e Desenvolvimento não se confundem e; assim, o agronegócio deve focar no Desenvolvimento; no Desenvolvimento Sustentável e nos valores e fundamentos que orientam a Ordem Econômica e Financeira Pátria.

DIAGNÓSTICO INTEGRADO COMO FÓRMULA SUSTENTÁVEL DE ATIVIDADES IMPACTANTES; apresentado por Edson Ricardo Saleme, Marcelo José Grimone e Silvia Elena Barreto Saborita; destacando que as avaliações de impacto são fundamentais para o futuro sustentável do Planeta ainda propondo a análise dos métodos empregados para a emissão dos respectivos estudos de impacto ambiental (EIA) como fórmulas sustentáveis adequadas para melhor aquilatar o real nível de desenvolvimento.

O CONTRATO DE SEGURO E SUA EXIGÊNCIA COMO INSTRUMENTO CONDICIONANTE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL; defendido por Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques e com coautoria de Heron José de Santana Gordilho tratando, de forma dogmática, o estudo e a análise do Ordenamento Jurídico quanto aos princípios estruturantes do Direito Ambiental e a exigência da contratação de seguro ambiental como condição para o deferimento do processo de licenciamento ambiental.

DA PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO AMBIENTAL: RELAÇÕES ENTRE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SUSTENTABILIDADE E TECNOLOGIA;

elaborado por Murilo Teixeira Rainho e Eduardo Augusto do Rosário Contani abordando a principiologia do Direito Ambiental e os aspectos econômicos e tecnológicos na busca da sustentabilidade ambiental.

DIREITO ECONÔMICO E EMPRESA:

A ILEGITIMIDADE DOS ARGUMENTOS CONSEQUENCIALISTAS DA DECISÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.733.103-PR (2018/0074061-5) QUE DEFINIU COMO TAXATIVA A NATUREZA JURÍDICA DO ROL DA ANS; elaborado por Sandro Mansur Gibran e Andrea Fabiane Groth Busato destacando a natureza jurídica do rol de procedimentos da ANS no Superior Tribunal de Justiça e concluindo pela imperatividade da cientificidade do argumento jurídico e a dificuldade de se legitimar a fundamentação baseada exclusivamente no consequencialismo.

O CASO GOOGLE SHOPPING: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS RECENTES DECISÕES PROFERIDAS NA EUROPA E NO BRASIL; elaborado por Lis Arrais Oliveira, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e Ana Elizabeth Neirão Reymão tratando das questões relativas ao Antitruste, em específico no que concerne ao Caso “Google Shopping”.

HOLDING FAMILIAR E SUA IMPORTÂNCIA PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO; defendido por Thales De Oliveira Machado e escrito em coautoria com Helaine Magalhães Medeiros Ibiapina e Manuella Campos Perdigão e Andrade Atalanio discutindo sobre a baixa eficácia no processo sucessório, dado aos impactos resultantes de problemas familiares e; ainda, ocasionando problemas de governança corporativa e dificuldade de relações com stakeholders.

DIREITOS HUMANOS E EMPRESA: UMA REFLEXÃO SOBRE O CENÁRIO TRANSNACIONAL; elaborado por Marcelo Benacchio e Queila Rocha Carmona tratando da temática dos Direitos Humanos e a empresa e sua responsabilidade ambiental, social e econômica à luz do cenário transnacional.

ASPECTOS IMPORTANTES DA FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA FRENTE À OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA; apresentado por Joasey Pollyanna Andrade da Silva, Clara Kelliany Rodrigues de Brito e Valter Moura do Carmo analisando a função social e solidária da empresa no âmbito Constitucional, a sociedade de consumo e as estratégias de obsolescência.

DIREITO ECONÔMICO E SOCIEDADE:

A FUNÇÃO INDUTORA DA TRIBUTAÇÃO COMO FERRAMENTA VIABILIZADORA DA INSTALAÇÃO DE UMA MONTADORA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS NO NORDESTE BRASILEIRO; confeccionado por Gilson Luiz Da Silva, Yanko Marcius de Alencar Xavier e Josikleia Micharly do Nascimento Silva Bezerra tratando da indução da tributação em solo Pátrio para estimular o desenvolvimento da eletromobilidade no Nordeste brasileiro.

AS ALTERAÇÕES LEGAIS PARA DIMINUIR O SUPERENDIVIDAMENTO DO BRASILEIRO E SEU INEVITÁVEL FRACASSO SEGUNDO NIETZSCHE da lavra de Pedro Lucas de Amorim Lomônaco e Alexandre Antonio Bruno Da Silva estudando as inovações legais da Lei Federal n. 14.181/2021 que alterou o Código de Defesa do Consumidor e trouxe medidas para sanar e prevenir o superendividamento. Ainda com abordagem em Friedrich Nietzsche

Pela qualidade do que foi apresentado e discutido nos GT's de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, convida-se a comunidade acadêmica e público em geral para somarem suas opiniões sobre os temas que se demonstram necessários e úteis como contribuições, para além de acadêmicas, pragmáticas e adequadas para o cenário jurídico-econômico Pátrio.

Florianópolis, SC, 15/06/2022.

Everton das Neves Gonçalves

Ilton Garcia da Costa

Liton Lanes Pilau Sobrinho

**AS ALTERAÇÕES LEGAIS PARA DIMINUIR O SUPERENDIVIDAMENTO DO
BRASILEIRO E SEU INEVITÁVEL FRACASSO SEGUNDO NIETZSCHE**
**LEGAL CHANGES TO REDUCE BRAZILIAN OVER-INDEBTEDNESS AND ITS
INEVITABLE FAILURE ACCORDING TO NIETZSCHE**

Pedro Lucas de Amorim Lomônaco
Alexandre Antonio Bruno Da Silva

Resumo

O artigo estuda as inovações legais da Lei Federal n. 14.181/2021 que alterou o Código de Defesa do Consumidor e trouxe medidas para sanar e prevenir o superendividamento. Através da análise de dados sobre o endividamento familiar brasileiro dos últimos anos, indaga se o advento desses novos institutos decorre das consequências econômicas da pandemia da COVID-19 ou se lhe são anteriores. A partir de pesquisa bibliográfica – de Friedrich Nietzsche, em especial, seu determinismo e eterno retorno – e de dados estatísticos avalia a chance de sucesso dos novos instrumentos para o saneamento e manutenção da economia individual do cidadão.

Palavras-chave: Superendividamento, Consumidor, Nietzsche, Determinismo, Livre-arbítrio

Abstract/Resumen/Résumé

The article studies the legal innovations of Federal Law n. 14.181/2021, which amended the Consumer Protection Code and brought measures to remedy and prevent over-indebtedness. Through the analysis of data on Brazilian family indebtedness in recent years, it asks whether the advent of these new institutes stems from the economic consequences of the COVID-19 pandemic or if they precede it. Based on bibliographic research – by Friedrich Nietzsche, in particular, its determinism and eternal return – and on statistical data, it evaluates the chance of success of the new instruments for the sanitation and maintenance of the citizen's individual economy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Over-indebtedness, Consumer, Nietzsche, Determinism, Free will

1 INTRODUÇÃO

O número de famílias brasileiras com dívidas vem crescendo e chegou a 74,6% (setenta e quatro inteiros e seis décimos por cento) em outubro de 2021, segundo a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor – PEIC. O percentual de famílias com dívidas ou contas em atraso atingiu 25,6% (vinte e cinco inteiros e seis décimos por cento), segundo a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC (CNC, 2021).

Já segundo o Serasa, atualmente, existem cerca de 62 (sessenta e duas) milhões de pessoas endividadas no Brasil. A inflação oficial do último ano, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, chegou a 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) em setembro, no maior valor desde 2016 (SERASA, 2021).

É inegável que o advento da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 e de sua respectiva doença, a COVID-19, impactou muito negativamente a inflação e o desemprego brasileiros. Mas esse endividamento crescente também é reflexo da facilidade de acesso ao crédito, a taxas aparentemente baixas e ao ímpeto de consumo.

Como instrumento para prevenir e tratar esse superendividamento do consumidor e fornecer adequada educação financeira, foi aprovada a Lei Federal n. 14.181/2021, a qual alterou e adicionou dispositivos à Lei Federal n. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor. Com o advento da nova legislação, o superendividado passa a ser considerado hipossuficiente e apto a receber uma proteção especial pelo Estado.

Seus efeitos mais relevantes, sem dúvidas, são a renegociação e a conciliação dos negócios e dos demais atos jurídicos de crédito que gerem o superendividamento do consumidor. Porém, seu impacto social mais duradouro deverá – ou deveria – ser a educação financeira para prevenir essa inadimplência descontrolada.

Partindo da criação da referida lei, o artigo tem como objetivo avaliar a chance de sucesso dos novos instrumentos legais para a recuperação e consequente programação da economia individual do cidadão. Para isso, parte do método dedutivo, construindo uma pesquisa qualitativa com base em um levantamento bibliográfico e documental.

A questão é se o consumidor, pessoa natural, já anteriormente predisposto ao superendividamento, será capaz de alterar seu comportamento através de políticas públicas de “educação”. Para avaliar essa possibilidade, buscou-se orientação na filosofia de Friedrich

Nietzsche, em especial, nos seus conceitos de determinismo e livre-arbítrio humanos, da liberdade e da necessidade frente à vontade de potência.

O trabalho encontra-se organizado em quatro tópicos. O primeiro compreende a ideia de superendividamento no cenário brasileiro. Em seguida, aborda a criação da lei n. 14.181/2021 como medida viável ao combate ao superendividamento e recuperação da dignidade do indivíduo enquanto consumidor. O terceiro tópico aborda a questão do fomento ao crédito responsável, a avaliação de riscos e demais medidas aptas a prevenir novos superendividamentos. Por fim, será abordada a concepção de Nietzsche sobre o fatalismo diante do endividamento.

2 O SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL

Inicialmente, é importante ter uma noção da realidade de inadimplência que vem afetando a grande maioria das famílias brasileiras nos últimos anos. Infelizmente, é comum que as dívidas fujam do controle financeiro e não possam mais ser quitadas, comprometendo até mesmo as despesas básicas e de subsistência.

De acordo com a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), a quantidade de famílias endividadas vem aumentando no decorrer dos anos, ocasião em que, em 2021, chegou ao percentual de 74,6%. Já no que se refere às contas atrasadas, observa-se um quantitativo de 25,6%, segundo a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC (CNC, 2021).

O superendividamento não se trata de um endividamento ordinário. Ao revés deste, a pessoa natural superendividada, ainda que agindo de boa-fé, encontra-se impossibilitada de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, conforme se depreende da leitura do § 1º do art. 54-A da Lei Federal n. 14.181/2021.

Afora a questão econômica, cumpre salientar que, do ponto de vista social, o superendividamento compreende uma espécie de “morte civil”, pois o indivíduo comprometido com dívidas de grande monta se torna incapaz de consumir e, portanto, resta por excluído da vida social.

Conforme informado anteriormente, aproximadamente três quartos das famílias brasileiras estavam endividadas e um quarto com dívidas em atraso em outubro de 2021. De

acordo com a CNC, este é o maior nível de brasileiros com dívidas desde 2010, quando a medição começou.

O Banco Central do Brasil, por sua vez, informou que o endividamento das famílias – a relação percentual entre o saldo das dívidas e a renda acumulada em doze meses, pela massa salarial – chegou a 59,2% em maio de 2021 (BCB, 2021).

Essas pessoas naturais que contratam serviços de crédito junto a instituições financeiras e ficam impossibilitadas de quitar suas dívidas – seja por desemprego, doença ou outra razão de boa-fé – são o alvo da Lei Federal n. 14.181/2021, para sanar a inadimplência generalizada por boa parte da população.

Ainda em dezembro de 2010, quando começou a medição da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor pela Confederação Nacional do Comércio de Bens e Turismo, já eram 58,3% das famílias brasileiras endividadas. No mesmo mês de 2015, eram 61,1%. Em 2019, antes das restrições econômicas impostas pela pandemia da COVID-19, esse índice era de 65,6% (CNC, 2021).

De acordo com os dados fornecidos pelo Serasa, o desemprego representava o principal motivo do endividamento para 47% da população em 2018. Em 2019 e 2020, esse índice baixou para 40%. Por fim, em 2021, representa apenas 30% (SERASA, 2021).

E a Lei Federal n. 14.181/2021, embora tenha sido publicada em julho de 2021 – após sentidos os efeitos econômicos catastróficos da pandemia da COVID-19 –, foi apresentada no Senado Federal ainda em 2012, sob o Projeto de Lei n. 283/2012, pelo então Senador José Sarney – PMDB/AP.

Considerando que o endividamento do brasileiro já era realidade bem antes da pandemia da COVID-19, em 2020, deve-se perquirir se o encerramento desta será suficiente para a eficiência da educação financeira proposta ou se há algum fundamento anterior e mais profundo.

Essas modificações legais procuram resgatar a dignidade de pessoas marginalizadas do mercado de consumo – seja por ignorância, imprudência ou incontinência de gastos, mas sempre de boa-fé – concedendo-lhes uma segunda chance, além de auxiliar os credores a recircular uma parcela do crédito até então dado como perdido.

Afinal, “somos consumidores numa sociedade de consumidores. A sociedade de consumidores é uma sociedade de mercado. Todos nos encontramos totalmente dentro dele, e ora somos consumidores, ora mercadorias” (BAUMAN, 2005, p. 154). Logo, assim como

aconteceu no Direito Empresarial com o instituto da falência, por exemplo, busca-se com a lei do superendividamento recuperar a dignidade dessas pessoas e o retorno ao mercado.

Nesse sentido, pode-se depreender que algumas medidas contempladas pela Lei n. 14.181/2021, quais sejam:

Art. 6º [...] XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; [...] (BRASIL, 2021, n.p.).

Mostram-se essenciais tanto à recuperação do indivíduo superendividado, evitando-se, assim, sua morte civil, como também à reeducação financeira deste para evitar sua reincidência e, portanto, novo comprometimento de renda.

Nesse sentido, cumpre destacar que a oferta facilitada de crédito para pessoas incapazes de quitá-lo é também interesse direto das instituições financeiras do mercado privado. Afinal, os bancos faturam muito através de juros e transformando dívidas em ativos, comercializados como suas mercadorias.

Essa verdadeira armadilha – de oferecer algo perigoso a alguém que o considera irresistível – é algo inerente ao sistema econômico capitalista globalizado em que a sociedade brasileira está inserida, impossível de ser combatido ou fortemente regulamentado pelo Estado, por se tratar de uma força transnacional. Resta, então, a possibilidade de influenciar a conduta do próprio endividado para tentar resguardá-lo.

3 ALTERAÇÕES LEGAIS PROMOVIDAS CONTRA O SUPERENDIVIDAMENTO

A Lei Federal n. 14.181/2021 trouxe alterações ao Código de Defesa do Consumidor e, além de prestigiar o crédito responsável, promover a educação financeira e preservar o caráter alimentar da remuneração, também criou instrumentos de renegociação em bloco das dívidas dos consumidores brasileiros junto ao Poder Judiciário.

A nova renegociação alcança as chamadas dívidas de consumo, como são, em geral, boletos e carnês, contas de água, telefone, gás e energia elétrica, empréstimos contratados em bancos e instituições financeiras, crediários e parcelamentos em geral.

A nova lei abrange tanto os débitos vencidos quanto aqueles a vencer. Todavia, produtos e serviços de luxo, créditos habitacionais ou rurais, dívidas fiscais (impostos e tributos) e pensão alimentícia foram excluídos dessa lista.

De forma semelhante às recuperações judiciais de sociedades empresárias, a pessoa natural superendividada pode tentar uma conciliação com todos os seus credores de uma única vez, criando um plano de pagamentos o qual possa quitar sem comprometer o seu “mínimo existencial”, conceito ainda pendente de regulamentação.

Além do novo procedimento judicial, a Lei Federal n. 14.181/2021 também prevê que a conciliação em bloco seja feita junto aos órgãos de proteção ao consumidor, como do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Em tempo, entende-se que não há um direito absoluto à repactuação para o superendividado – de forma a justificar o deferimento de uma suspensão dos pagamentos antes de ouvidos os interessados –, mas, sim, após ouvidos os credores em audiência prévia, o direito à renegociação com eles, que podem, ou não, aceitar a proposta do devedor

Caso os credores não aceitem a proposta de renegociação, então, sujeitam-se ao plano judicial compulsório do novo art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo do contraditório para apresentarem eventuais razões não aderirem ao plano voluntário ou renegociar (§2º do mesmo dispositivo).

Caso resulte infrutífera a audiência de conciliação, poderá o julgador suspender a dívida, juros e multas dos valores inadimplentes, além de proibir os credores de cobrarem o superendividado durante a vigência do acordo em bloco.

Por sinal, caso um dos credores não concorde com o acordo na audiência prévia, a sua respectiva dívida perderá prioridade de pagamento para os que conciliaram, isto é, será paga apenas após quem renegociou.

A sentença terá os mesmos efeitos de um título de execução de dívida e registrará o montante global a ser pago, eventuais descontos, quantidade e valor das parcelas e duração do plano de repactuação. Ainda poderá excluir o devedor de cadastros de inadimplentes e suspender ou extinguir outras ações judiciais de cobrança.

Interessante notar que a sentença registrará o compromisso de que o consumidor tomará todas as cautelas necessárias para não agravar sua situação financeira. Ressalte-se que o plano judicial compulsório assegurará aos credores o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço e preverá a liquidação total da dívida, mas

somente após a quitação do plano de pagamento consensual, também em, no máximo, cinco anos.

Cumpre destacar que a inovação legal, de acordo com Leitão, Dias e Silva (2015), cumpre um papel decisivo no âmbito da regulamentação dos comportamentos humanos desejáveis, estruturando uma intervenção adequada do Estado nas relações privadas. Ainda que, do ponto de vista econômico, a ordem liberal almeje a não intervenção estatal, salienta-se que, para fins de equilíbrio do mercado, esta se apresenta como essencial. Daí a necessidade da lei do superendividamento.

Em contrapartida, Max Weber (2013, p. 58) já previa que “o capitalismo atual [...] educa e seleciona os sujeitos econômicos de que precisa por um processo de sobrevivência econômica dos mais bem adaptados”. Isso leva à reflexão acerca da compreensão do superendividamento como uma espécie de seleção “natural” no contexto do mercado em razão daqueles que se mostram inabilitados a continuar no “jogo econômico”. Ou seja, com base nessa percepção, a lei do superendividamento seria uma forma de comprometer o “equilíbrio” que há nas relações comerciais que se regulam sozinhas sem a necessidade da intervenção do Estado.

Ademais, ainda que se leve em consideração essa forma de perceber a lei do superendividamento, insta salientar que, partindo-se da codificação consumerista como regulamentação basilar à persecução do equilíbrio nas relações econômicas entre fornecedores e consumidores, a vulnerabilidade do sujeito que consome é latente e, por isso mesmo, protegida a todo custo.

A lei do superendividamento, ao considerar tal tônica, não parece ir de encontro à “seleção” relatada por Weber (2013), uma vez que, não havendo essa “proteção” dos sujeitos mais vulneráveis, o ciclo econômico, essencial ao capitalismo, mostra-se comprometido pela redução de demandas em virtude da “morte civil” dos superendividados.

4 SOBRE A EDUCAÇÃO FINANCEIRA E O CRÉDITO RESPONSÁVEL

Conforme narrado anteriormente, a nova legislação não traz apenas medidas saneadoras para dívidas já consolidadas. Ela também promove uma educação financeira para o consumidor, além de fomentar o chamado crédito responsável, a avaliação de riscos e

informações claras e adequadas, investindo na prevenção de novos superendividamentos através da conscientização.

Em diversas ocasiões, a contratação de empréstimo ocorre por uma situação emergencial, onde o consumidor não avalia suas condições financeiras para tal ou sequer cogita uma programação orçamentária pessoal para o cumprimento da obrigação assinalada. A correlação entre o fornecimento de crédito responsável com a educação financeira, mostra-se, nesse aspecto, como uma medida interessante tanto para fins de cumprimento da obrigação financeira contratada como também para evitar a contratação de empréstimos sem um propósito claro e necessário.

Outro ponto que merece destaque é que antes de contratar um empréstimo ou fazer um crediário, a pessoa deverá ser informada sobre os custos do produto ou serviço que está sendo oferecido pela instituição financeira ou banco. A taxa mensal de juros, o valor de multas por atraso, o montante das prestações, o período de eventual carência e o custo efetivo total do crédito contratado são informações que devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

A tomada de uma decisão devidamente informada é uma condição essencial para o sucesso de um investidor. E quanto maior for a disponibilidade da informação, maior será a tendência de ela ser associada a uma boa decisão, pesando mais na escolha.

Entretanto, não se desconsidera a heurística da disponibilidade, segundo a qual informações mais facilmente acessíveis à memória do indivíduo são mais relevantes para sua decisão. Então, esse novo dever legal de informação deve orientar o endividado sobre como sua análise financeira deve ser feita de maneira mais acertada, pensando de forma mais consciente e racional.

Os fornecedores de crédito também passam a ser corresponsáveis pela concessão do seu crédito, devendo estar cientes do risco de inadimplência em cada operação. Agora, não podem mais oferecer crédito ao consumidor que estiver registrado em cadastros de inadimplência ou sem consulta prévia a serviços de proteção ao crédito, bem como prêmios ou descontos na primeira compra.

Também está vedada a prática, até hoje em dia muito comum, de assediar ou pressionar o consumidor a contratar crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio.

Por outro lado, até então, foi possível encontrar medidas direcionadas apenas aos próprios fornecedores. A chamada avaliação criteriosa e responsável de risco na concessão do crédito ainda é responsabilidade do consumidor – agora, em teoria, munido de toda a informação necessária de forma clara.

Então, a suposta educação financeira refere-se apenas à oferta clara de toda a informação supostamente adequada e necessária para que o consumidor venha a adquirir seu crédito de forma responsável, prevenindo seu (novo) superendividamento. Ao final, a decisão de endividar-se ainda é de cada indivíduo.

A questão, portanto, resulta na capacidade de o cidadão determinar sua conduta de acordo com esse entendimento adquirido. E é aí onde tem relevância a visão de Friedrich Nietzsche sobre o livre-arbítrio humano.

5 O LIVRE-ARBÍTRIO SEGUNDO NIETZSCHE

Friedrich Wilhelm Nietzsche é um dos pensadores e filósofos mais controvertidos da modernidade. Possivelmente, também, o menos entendido, marcado por forte pessimismo, ateísmo e, ainda, niilismo. Sua característica mais relevante para o presente estudo é, em suma, a ideia de que a liberdade não é mais que a aceitação consciente de um destino necessitante.

Para Nietzsche, não há diferença entre o homem (*homo natura*) e a natureza: aquele faz parte desta, é apenas uma de suas espécies, partilha suas características de regularidade, irregularidade, ordem ou desordem (NIETZSCHE, 2001a). Toda ação humana, em princípio, é instintiva e natural, resultado de velhos impulsos incorporados e inconscientes.

O ser humano, em suas mais elevadas e nobres capacidades, é totalmente natureza, carregando consigo seu inquietante duplo caráter. As capacidades terríveis do homem, consideradas desumanas, talvez constituam o solo frutífero de onde pode brotar toda humanidade, em ímpetos, feitos e obras (NIETZSCHE, 1872, p. 26).

Mas a natureza humana não é estática. Ela segue continuamente mudando e surge o que Nietzsche chamou de vontade de poder ou vontade de potência, o próprio movimento da natureza, cada vez mais forte (NIETZSCHE, 1983). “É o caos, o fundo primal do informado – não a matéria, mas a força por detrás do cosmo, a força que precede todas as formas e as toma tanto possíveis quanto transitórias” (LINGIS, 2003, p. 12).

Porém, o homem seria o único animal que rompeu com seu instinto natural, possibilitando a si escolher objetivos próprios e até dominar seus impulsos. Esse processo se daria através da moral e da razão.

Todavia, a moralização é apenas o resultado do processo histórico, que se inicia a partir da diversidade da natureza da qual a natureza humana é apenas mais um componente. Não existem causas nem efeitos, apenas forças interagindo. A vontade humana é uma ficção para iludir o homem de que é o protagonista ou a causa de suas próprias ações.

Não é preciso cometer o erro de tornar condicionados causa e efeito, como fazem os naturalistas (e todos que sequelem seu método de pensar) segundo as crenças mecanicistas em voga, que querem que toda causa impulse e pressione até produzir um efeito. [...] Ninguém mais que nós foi o inventor de tais ficções como: a causa, a sucessão, a reciprocidade, a relatividade, a necessidade, o número, a lei, a liberdade, a razão, o fim, e quando introduzimos falsamente nas ‘coisas’ este mundo de símbolos inventados, quando o incorporamos às coisas como se lhes, pertencesse ‘em si’ mais uma vez, como sempre fizemos, criamos uma mitologia (NIETZSCHE, 2001a, p. 30-31).

A noção de necessidade é apenas uma criação fictícia do homem para tentar dotar de regularidade o movimento permanente de forças, na esperança de conceder-lhe relações de causa e efeito e ação e reação. Na verdade, é um instrumento humano para trazer alguma ordem e previsibilidade ao mundo.

O homem, assim, não é a consequência de uma vontade própria. A existência humana é apenas parte da fatalidade de tudo que foi e de tudo que será. É impossível alterar, de qualquer forma, os rumos da realidade. O homem está fatalmente vinculado a tudo o que é, à predeterminação inexorável das forças da natureza. “Tudo surge, na dinâmica da vontade de potência, como impulso ao crescimento, à manutenção ou à intensificação da vida” (BARRENECHEA, 2020).

Isto é, de uma determinada relação de vontades ou configuração de forças, só um resultado possível pode advir. O conjunto de forças que forma um sujeito manifesta-se apenas em conformidade com o que ele é, não havendo espaço para comportar-se de outra forma.

Exigir que a força que não se manifesta como tal, que não seja uma vontade de dominar uma rede de inimigos, de resistência e de combate, é tão

insensato como exigir a fraqueza que se manifeste como força (NIETZSCHE, 2013, p. 48).

Dados um determinado sujeito e uma determinada relação deste com o exterior, só pode resultar um determinado acontecimento. Então, todos os acontecimentos do mundo seriam necessários e um evento contingente, portanto, seria impossível.

Assim sendo, a liberdade humana não poder ser a representação de uma gerência natural, metafísica ou divina, tampouco uma instância deslocada de limitações ou absolutizada, mas pode apenas ser reconhecida – por obrigação de probidade intelectual – como um exercício de diagnóstico e reconhecimento da multiplicidade e indeterminação da vida enquanto ‘vontades’ e forças sob constante embate (SILVA, 2012, p. 70).

A suposta liberdade do homem é apenas uma ilusão útil a uma determinada interpretação moral e idealizada da existência. É somente uma forma de justificar e se confortar frente à vontade da natureza e à impotência do homem.

Esse falso livre-arbítrio nada mais é do que o anseio de carregar a responsabilidade pelas próprias ações, dela desobrigando divindades religiosas, acaso, sociedade. É o desejo de ser a causa de si mesmo em direção à existência, com intenções normativas e punitivas, para pressionar os homens a agirem de outra determinada forma.

Hoje não temos mais compaixão pelo conceito de ‘livre-arbítrio’: sabemos bem demais o que é – o mais famigerado artifício de teólogos que há, com o objetivo de fazer a humanidade ‘responsável’ no sentido deles, isto é, de *torná-la deles dependente*... Apenas ofereço, aqui, a psicologia de todo ‘tornar responsável’. – Onde quer que responsabilidades sejam buscadas, costuma ser o instinto de *querer julgar e punir* que aí busca. O vir-a-ser é despojado de sua inocência, quando se faz remontar esse ou aquele modo de ser à vontade, a intenções, a atos de responsabilidade: a doutrina da vontade foi essencialmente inventada com o objetivo da punição, isto é, de *querer achar culpado*. (NIETZSCHE, 2001b, p. 41, grifos no original).

Em outras palavras, quando se busca por responsabilidade, está em ação o instinto de punir e julgar. Aquele livre-arbítrio fictício existe essencialmente em função das punições, para estabelecer a culpa. Os homens são considerados livres apenas para que possam ser julgados e punidos. Consequentemente, toda ação tinha que reputar-se voluntária, e a origem de todo ato devia supor-se na consciência (NIETZSCHE, 2001b).

Há, desta feita, uma falsa sensação de livre-arbítrio. O homem é manipulado em suas decisões, enquanto acredita fazê-las racionalmente, pelos padrões e valores previamente estabelecidos para indicar o caminho determinado.

A liberdade admitida por Nietzsche seria não a de uma vontade original, mas a capacidade de compreender o conjunto de forças da vida envolvidas, múltiplas e despidas de um sentido fixo de existência. O homem é livre quando é capaz de diagnosticar as formas de valorar que lhe são moralmente impostas e perceber que não passam de interpretações.

Ser livre, então, é ser autêntico, sem influências de nenhuma ordem. O indivíduo livre é o que tem condições de criar seus próprios valores. A liberdade, portanto, é fundada na arte e na criação, para se desprender dos moldes preexistentes e se voltar para si, encarando a vida em toda a sua real concepção – seja boa ou ruim (NIETZSCHE, 2000).

Apenas os espíritos livres possuiriam força suficiente para romper os limites de sua própria natureza e também com as imposições sociais e caminharem em novas direções. Eles, em tese, seriam dotados de vontade de poder.

O homem é somente um fragmento do todo, um ser natural que não pode ser responsabilizado por suas ações, pois é integrante do conjunto de forças da vontade de potência e não tem nenhuma alternativa para agir de outra forma.

Esse fatalismo pode ser justificado pela ideia do eterno retorno, essencialmente o conceito da preexistência, ou seja, o que acontece neste mesmo momento já ocorreu anteriormente, não é novidade, é mera repetição do passado, uma atualização de algo consumado, sem possibilidade de ser alterado pelo homem ou por qualquer outro fator.

E se um dia ou uma noite um demônio se esgueirasse em tua mais solitária solidão e te dissesse: ‘Esta vida, assim como tu vives agora e como a viveste, terás de vivê-la ainda uma vez e ainda inúmeras vezes: e não haverá nela nada de novo, cada dor e cada prazer e cada pensamento e suspiro e tudo o que há de indivisivelmente pequeno e de grande em tua vida há de te retornar, e tudo na mesma ordem e sequência – e do mesmo modo esta aranha e este luar entre as árvores, e do mesmo modo este instante e eu próprio. A eterna ampulheta da existência será sempre virada outra vez, e tu com ela, poeirinha da poeira!’. Não te lançarias ao chão e rangerias os dentes e amaldiçoarias o demônio que te falasses assim? Ou viveste alguma vez um instante descomunal, em que lhe responderias: ‘Tu és um deus e nunca ouvi nada mais divino!’ Se esse pensamento adquirisse poder sobre ti, assim como

tu és, ele te transformaria e talvez te triturasse: a pergunta diante de tudo e de cada coisa: ‘Quero isto ainda uma vez e inúmeras vezes?’ pesaria como o mais pesado dos pesos sobre o teu agir! Ou, então, como terias de ficar de bem contigo e mesmo com a vida, para não desejar nada mais do que essa última, eterna confirmação e chancela? (NIETZSCHE, 2002, p. 201-202).

O eterno retorno pode ser entendido como o conceito de que o que está acontecendo continuará a se repetir infinitamente, até que se desprenda dos valores morais atuais (pré concebidos e impostos como absolutos) e crie novos. Caso contrário, a realidade está fadada a eternamente retornar, na mesma ordem e sequência.

Para Nietzsche, percebe-se, não basta desgarrar-se dos limites morais estabelecidos, mas se faz necessário criar novos e superiores valores (NIETZSCHE, 2001a).

O devir inocente demanda criadores à altura, capazes de sustentar os compromissos que foram firmados com base na vontade de potência. Mais que isso, a inocência do devir demanda o amor por aquilo que foi criado (amor fati), pois a doutrina do eterno retorno impõe o querer algo uma vez e por mais incontáveis vezes (OLIVEIRA, 2018, p. 190).

É necessário resgatar as origens da moral para, dali, repensá-la e partir para novos valores. Buscam-se conceitos imparciais, autênticos, desvinculados de quaisquer relações humanas que aprisionam o homem.

6 CONCLUSÃO

Em suma, a conduta humana, segundo Nietzsche, é determinada pelo conjunto dinâmico de forças naturais, a vontade de potência ou de poder. O homem não possui liberdade para escolher sua ação, apenas a interpretar e compreender sua impotência. Se pratica determinado comportamento, é porque esse mesmo agir já aconteceu em tempos anteriores e deverá repetir-se novamente no futuro.

O suposto livre-arbítrio é uma ficção humana criada para satisfazer sua ânsia de julgar e punir o semelhante. Assim, através da moral e da razão, o comportamento é interpretado e é possível atribuir culpa ao indivíduo.

Inclusive, Nietzsche revela a predominância de grande cansaço na humanidade no Século XIX, principalmente, pelo modo de vida desenvolvido pela civilização ocidental

judaico-cristã, pela qual edificaram-se o ressentimento e a culpa em relação ao sofrimento do homem consigo mesmo, a maior e mais sinistra doença.

Então, relacionando essas ideias às medidas legais desenvolvidas para solucionar o superendividamento brasileiro, pode-se concluir pelo seu parcial êxito.

Em primeiro lugar, são os fornecedores – em especial, os bancos e as instituições financeiras – os detentores das informações adequadas e do dever de fornecê-las para esclarecer o consumidor sobre a natureza de seu crédito. Mas a posse desses dados não altera o comportamento humano, apenas possibilita a sua punição caso insista em uma conduta moralmente errada.

Os bancos e as instituições financeiras são agentes da sociedade de consumo e ditam como será o comportamento dos consumidores. Estes, se quiserem livrar-se de qualquer culpa, agem conforme aqueles ditames e, caso sejam acusados de condutas imorais, podem atribuir a responsabilidade às forças superiores.

De fato, conforme o eterno retorno, é esperado que o consumidor, uma vez superendividado, volte a se superendividar novamente, independentemente de ter as informações sobre o suposto crédito responsável.

Caso o consumidor faça o esforço de entender sua submissão àquele conjunto dinâmico de forças superiores, ainda não poderá alterar o seu comportamento determinado, mas estará sujeito à responsabilidade moral.

De qualquer forma, por entender que é impossível ao superendividado mudar seu comportamento por desígnio próprio, o Estado abre-lhe a possibilidade de negociar suas dívidas com seus credores para efetivamente as quitar e, posteriormente, incorrer na mesma conduta de endividamento.

Apenas se o consumidor endividado reavaliar os valores morais – que pensa serem seus – prejudiciais a si e romper com sua tradição imposta, poderá escapar desse ciclo infinito e superar o que não quer mais vivenciar.

Portanto, as medidas de educação financeira e crédito responsável não são capazes de prevenir o superendividamento, uma vez que o consumidor está fadado ao retorno desse mesmo comportamento, enquanto for o desígnio das forças superiores. Mas, por ser interesse da sociedade de consumo, criou-se uma forma de beneficiar o endividado – como já eram os empresários e sociedades empresárias há muito tempo – a sanar seu crédito e voltar ao mercado.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Estatísticas monetárias e de crédito**. Banco Central do Brasil [site], 28 abr. 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estatisticasmonetariascredito>. Acesso em: 5 jan. 2022.

BARRENECHEA, Miguel Angel de. Uma perspectiva nietzschiana sobre liberdade e necessidade. **Cad. Nietzsche**, Guarulhos/Porto Seguro, v. 41, n.3, set./dez. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cniet/a/zryBH8nXvXDYx64Vh6CSHGy/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 02 maio 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Tradução de Carlos Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BRASIL. **Lei Federal n. 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm. Acesso em: 5 jan. 2022.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic)**. CNC Senac [site], nov. 2021. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-novembro-de-2021/394846>. Acesso em: 5 jan. 2022.

LEITÃO, André Studart; SILVA, Alexandre Antônio Bruno da; DIAS, Eduardo Rocha. Retração, progressão, expansão e retrocesso: o caminho hígido para um sistema de proteção social sustentável. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 13, n. 17, p.47-66, jan./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/492>. Acesso em: 20 abr. 2022.

LINGIS, Alphonso. "The will to power". In: David B. Allison (Org.). **The new Nietzsche**. Cambridge: MIT Press, 1985: 37-45. Tradução de Tomaz Tadeu em 2003.

- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **A gaia ciência**. Tradução de Antônio Carlos Braga. São Paulo: Editora Escala, 2002.
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **A genealogia da moral**. Tradução de Mário Ferreira dos Santos. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Além do bem e do mal ou prelúdio de uma filosofia do futuro**. Tradução de Márcio Pugliesi. Curitiba, PR: Hemus S.A, 2001a.
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Cinco prefácios para cinco livros não escritos**. Tradução de Pedro Süsskind. 2ª Ed., Editora 7 Letras, Formatação SusanaCap, original de 1872.
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Humano, demasiado humano**. Tradução de Paulo César Lima de Souza. São Paulo, SP: Companhia de Bolso, 2000.
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **O crepúsculo dos ídolos ou a filosofia a golpes de martela**. Tradução de Edson Bini e Márcio Pugliesi. Curitiba, PR: Hemus S.A, 2001b.
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Vontade de Potência**; tradução de Mário D. Ferreira Santos. Porto: Rés, 1983.
- OLIVEIRA, Lucas Costa de. Além da liberdade: perspectivas em Nietzsche. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, nº 2, 2018 p.177-191. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5173>. Acesso em: 2 maio 2022.
- SERASA. **Pesquisa Endividamento 2021**. Apresentação de powerpoint, SERASA [site], 2021. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/assets/cms/2021/Pesquisa-Endividamento-2021-Release-.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2022.
- SILVA, Victor Campos. Entre liberdade e determinismo: o diagnóstico da vida como vontade de poder em F. Nietzsche. **Revista Lampejo**, n. 2-10, p. 59-74, 2012. Disponível em: http://revistalampejo.apoenafilosofia.org/edicoes/edicao-2/artigos/Artigo7_Victor_59_a_74.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.
- WEBER, MAX. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Martin Claret, 2013.